



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Estado de São Paulo

LEI Nº 360 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1993.

(Dispõe sobre o depósito junto à Câmara Municipal dos contratos e relatórios de obras, serviços e estudos técnicos contratados pela Prefeitura)

AUTOR - VER. ILSÓN VITÓRIO DE SOUZA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - é instituído o depósito, junto à Câmara Municipal, dos contratos, termos aditivos ou modificativos, re-ratificações e relatórios parciais e finais de obras, serviços e estudos técnicos contratados pela Administração Municipal com órgãos executores públicos e privados.

Artigo 2º - As empresas ou sociedades integrantes da órbita empresarial privada e os órgãos públicos executores de obras, serviços e estudos técnicos são obrigados a remeter à Câmara Municipal dois exemplares dos relatórios parciais e finais, referentes ao andamento de obras e serviços em execução ou dos estudos técnicos contratados.

Artigo 3º - O setor competente da Câmara Municipal emitirá, no ato do recebimento dos contratos e dos relatórios, em nome do depositante, comprovante do cumprimento da exigência desta lei.

Artigo 4º - O depósito deverá ser feito até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato ou entrega do relatório ao órgão contratante.

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará:

I - em se tratando da falta de apresentação de contrato, a sua imediata rescisão, sem que qualquer direito caiba à parte infratora, que, ainda, arcará com eventuais prejuízos que a Administração Municipal venha a sofrer.

II - em se tratando da falta de apresentação



Câmara Municipal de Caraguatatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Estado de São Paulo

de relatórios parciais ou finais, o impedimento da entidade infratora de celebrar novo contrato com a Administração Pública.

Parágrafo primeiro - A autoridade administrativa infratora fica sujeita à penalidade de suspensão, por até 30 (trinta) dias, e à demissão, a bem do serviço público, no caso de reincidência, através de processo administrativo.

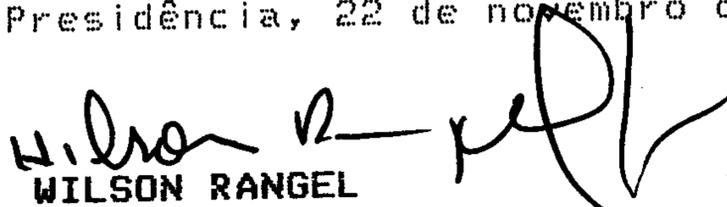
Parágrafo segundo - A Câmara Municipal solicitará informações periodicamente à Prefeitura Municipal sobre o disposto nesta lei e, verificado qualquer descumprimento, notificará o Chefe do Executivo a adotar as sanções cabíveis, com ciência à entidade infratora.

Artigo 6º - Nos editais de concorrência será, obrigatoriamente, incluída cláusula exigindo o disposto nesta lei.

Artigo 7º - A entidade infratora poderá reabilitar-se perante a municipalidade, desde que cumpra a exigência desta lei e no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação a que se refere o parágrafo segundo do artigo 5º.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 1993.


WILSON RANGEL
Presidente

